



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### ACÓRDÃO N. 29165

**RECURSO ELEITORAL N. 208-37.2012.6.24.0082 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA**

Relator: Juiz **Marcelo Krás Borges**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Ione Terezinha Pressoto; Ivanildo Ângelo Brassiani

- RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.


- O prazo recursal para o Ministério Público Eleitoral tem início com a intimação pessoal de seu representante, sendo intempestivo o recurso interposto após o prazo previsto no art. 258 do CE, contado desse evento, ainda que a publicação da sentença no DJESC tenha ocorrido em data posterior.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 2 de abril de 2014.

  
Juiz MARCELO KRÁS BORGES  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 208-37.2012.6.24.0082 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA**

### RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 178/183,

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença do Juízo da 82ª Zona Eleitoral que, nos autos em epígrafe, julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo órgão ministerial contra os candidatos a prefeito e vice da coligação "Pra Valer Avançar e Crescer" da eleição municipal transata no município de Anchieta, em razão de considerar não caracterizado o uso indevido dos meios de comunicação, uma vez que as publicações do jornal "Portal do Oeste" não teriam afetado a legitimidade e regularidade do pleito eleitoral.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral sustentou o abuso dos meios de comunicação, porquanto restou comprovado o envolvimento do candidato a vice-prefeito com o editor do jornal "Portal do Oeste", bem como a gravidade e potencialidade lesiva que as publicações do jornal assumiram frente ao pleito eleitoral, uma vez que teriam beneficiado sobremaneira os ora recorridos em sua campanha.

Em contrarrazões, os recorridos alegaram não possuir qualquer vínculo com o editor do jornal em comento, defendendo também a legalidade das referidas publicações em razão de seu caráter meramente informativo e jornalístico, todas tratando de fatos públicos e notórios, colhidos no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 178/183).

É o relatório.

### VOTO

**O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator):**

1. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença no dia 11 de janeiro de 2013 (fl. 150/v), data em que a Promotora Eleitoral após sua assinatura nos autos. No entanto, o recurso foi protocolado apenas no dia 17/01/2013 (fl. 152), sendo, em razão disso, intempestivo.

Com efeito, o prazo recursal, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, que é de três dias, não foi observado pela Promotora Eleitoral, que, com vista dos autos em 11/01/2013 (sexta-feira), deveria ter interposto o recurso até o dia 16/01/2013 (quarta-feira), o que de fato só ocorreu no dia seguinte.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 208-37.2012.6.24.0082 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA**

A intimação do Ministério Público Eleitoral é pessoal, por força do disposto no art. 18, II, "h", da Lei Complementar n. 75/1993, e dela deriva o prazo recursal para aquele órgão, consoante precedente do TSE cuja ementa diz o seguinte:

**RECURSO ORDINÁRIO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

**1. Em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, a fluência do prazo recursal do MPE inicia-se com a sua intimação pessoal. In casu, o Parquet teve vista dos autos em 29.8.2011, sendo tempestivo o recurso interposto em 1º.9.2011, observado o tríduo legal.**

2. A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

3. Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum.

4. Recurso a que se nega provimento (RO - Recurso Ordinário nº 1717231 - Florianópolis/SC. Acórdão de 24/04/2012 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2012, Página 31).

Ainda que a sentença tenha sido publicada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina posteriormente, no dia 18 de janeiro, isso não amplia, para o Ministério Público, o prazo recursal, pois a intimação pessoal já havia sido realizada e o prazo recursal expirado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 208-37.2012.6.24.0082 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 82ª ZONA ELEITORAL - ANCHIETA**

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): IONE TEREZINHA PRESSOTO; IVANILDO ANGELO BRASSIANI

ADVOGADO(S): JEDIEL CASSOL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 29165. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 02.04.2014.